PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 55/2025, que "Dispõe sobre a vedação à nomeação e à investidura em cargos e funções públicas municipais de pessoas condenadas por crimes de racismo, discriminação e demais crimes contra grupos vulneráveis, e estabelece exigências de moralidade e probidade no âmbito da Administração Pública Municipal".

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 55/2025, de autoria do Vereador Deildo Nunes Pereira, que visa vedar a nomeação e a investidura em cargos e funções públicas municipais de pessoas que tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de crimes de racismo, discriminação e demais crimes contra grupos vulneráveis

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 20 de outubro de 2025.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Até esta fase da tramitação, não foram apresentadas emendas nem substitutivos ao projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Vereador Deildo Nunes Pereira, veda a nomeação e investidura em cargos e funções públicas municipais de pessoas condenadas por crimes de racismo, discriminação e outros crimes contra grupos vulneráveis.

A iniciativa parlamentar é regular e legítima, pois o projeto não altera a estrutura administrativa nem cria cargos ou funções, limitando-se a estabelecer requisitos de moralidade e idoneidade para a nomeação em cargos públicos municipais.

A matéria está em consonância com os princípios da moralidade e probidade administrativa previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de normas municipais que vedam a nomeação de pessoas condenadas por determinados crimes, desde que não interfiram na estrutura organizacional do Poder Executivo.

O prazo de oito anos de restrição, previsto no projeto, harmoniza-se com o disposto na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "e"), garantindo proporcionalidade e isonomia na aplicação da medida.

Dessa forma, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, sendo legítimo instrumento de concretização dos valores republicanos e da ética na Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade regimental do Projeto de Lei nº 55/2025, por estar em conformidade com os princípios da moralidade, probidade e dignidade da pessoa humana, recomendando-se seu regular prosseguimento no processo legislativo.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2025.

VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Suplente